

Processo n.º: **PND-37/2021**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor: Cruz Pombo

Relatório n.º: **RELAT-158/2023**

Assunto: **Relatório Final**

Atos praticados pelo guarda(nome A)
visando um cidadão de(origem
regional)..... e que consubstanciam abuso de
poder e tratamento humilhante

Página intencionalmente deixada em branco.

Índice

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.....	4
3. ACUSAÇÃO	5
4. DEFESA	6
5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	6
5.1 Factos Provados.....	6
5.2 Factos Não Provados	9
5.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto.....	9
5.3.1 Factos Provados.....	9
5.3.2 Factos Não Provados	10
6. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS	11
7. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO	15
7.1 Da Sanção Abstrata.....	15
7.2 Da Sanção Concreta.....	15
8. PROPOSTA.....	17

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tiveram como base o processo de inquérito iniciado em 17.02.2021, que visava o apuramento dos factos participados pelo Diretor de Justiça e Disciplina da GNR, segundo o qual teriam ocorrido vários atos praticados por militares daquela força policial e que poderiam consubstanciar a existência de indícios de grave abuso de autoridade, e que correu termos na IGAI sob o número PND-3/2021 (conforme folhas 244).

Na sequência da factualidade apurada no âmbito do referido processo de inquérito foi proposta, pela Inspectora-geral da IGAI, a instauração do processo disciplinar contra o guarda(nome A) (doravante apenas[nome A]), por violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apurmo previstos no Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (conforme página 259).

Em 17.12.2021, Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna determinou a instauração de processo disciplinar, a tramitar pela IGAI, pelos factos indiciados naquele inquérito ao guarda[nome A] (conforme folhas 264).

Efetuada as diligências instrutórias pertinentes em sede disciplinar, foi proferida acusação contra o guarda visado em 9.03.2023 (conforme folhas 451).

*

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com vista ao cabal esclarecimento dos factos e no âmbito do processo de inquérito PND-3/2021, foram juntos aos autos vários documentos, dos quais se destacam:

- Várias notas veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas à ocorrência.
- Informações do Ministério Público junto do Tribunal Judicial
- Vários ofícios remetidos pela GNR.

Além disso, foi anexada uma cópia do Acórdão proferido em 10.01.2023, no âmbito do processo judicial n.º/19.5 T9..... (conforme folhas 415).

Foi igualmente tido em conta o Acórdão da Relação, de 28.06.2023, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido[nome A] e, em consequência condenou o mesmo, em cúmulo na pena única de 3 anos e 4 meses de prisão.

E por último, foram ouvidos:

- O sargento-ajudante[nome B] (conforme folhas 308).
- E o militar arguido nos presentes autos (conforme folhas 352).

*

3. ACUSAÇÃO

Nos termos do art. 98.º do Regulamento de Disciplina da GNR (RDGNR), e por despacho de 9.03.2023, foi deduzida a acusação contra o guarda[nome A] constante a fls. 451 a 454 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos, e no qual consta o seguinte: « (...)

24. *O guarda[nome A], com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, nomeadamente os preceitos dos seus artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 14.º, pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos militares da GNR (cfr.º artigo 2.º do RDGNR), incorreu:*
25. *Na violação do Dever de Prossecução do Interesse Público previsto no art. 9.º do RDGNR revelando a prática de comportamentos contrários àquele interesse.*
26. *Na violação do Dever de Proficiência, previsto no artigo 11.º do RDGNR, revelando falta de idoneidade profissional.*
27. *Na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12.º do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função.*
28. *Na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14.º do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade.*
29. *Na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram.*

30. Na violação do Dever de Autoridade previsto no artigo 17.º-A do RDGNR, por ter feito uso da sua posição de militar com mais experiência perante os seus acompanhantes mais novos na Guarda para os impulsionar conscientemente para a execução de atos contrários à Lei e aos regulamentos.

(...)

31. As infrações praticadas consideram-se muito graves (cfr.º artigo 21.º do RDGNR), sendo, aos factos, aplicável a pena única de separação de serviço, nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º 2 alínea e) e 33.º, todos do RDGNR.

(...)».

*

4. DEFESA

Na sequência da dedução da acusação supra, o militar visado apresentou defesa escrita (conforme páginas 461 a 463 dos autos), alegando sinteticamente o seguinte:

- Não entende a ratio e a fundamentação da acusação;
- A acusação funda-se em pressupostos errados e uma errada valoração da prova pericial e falta dela;
- Não existe qualquer prova direta ou indireta de que o militar tenha praticado os factos pelos que foi condenado;
- Não violou nenhum dos deveres a que estava adstrito.

Concluiu solicitando que o presente processo seja arquivado e o arguido absolvido.

*

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1 Factos Provados

Compulsados os autos, mostram-se provados os seguintes factos:

1. O guarda[nome A] nasceu a1991 e ingressou na GNR a2015.
2. Atualmente é guarda da GNR com o n.º de matrícula n.º
3. Por acórdão transitado em julgado no dia2021 (Processo n.º .../18.0 GA.....), o militar referido na alínea anterior foi condenado na pena de 5 anos de prisão, suspensa por igual período, pela prática de um crime de violação de domicílio por funcionário, dois crimes de sequestro, dois crimes de ofensa à integridade física qualificada e um crime de falsificação de documento.

4. E no processo disciplinar que correu termos paralelamente na IGAI, sob o número PND-26/2020, o referido militar foi punido com uma pena de 210 dias de suspensão.
5. No dia2018, no horário das 00h00 às 08h00, estavam escalados de serviço no Posto da GNR de, os guardas[nome C] no atendimento e[nome A] e[nome D] em patrulha.
6. Nesse dia, cerca das 02h15min., os guardas[nome A] (conhecido por "....."),[nome D] e um terceiro militar cuja identidade não foi possível apurar, devidamente fardados e em comunhão de esforços e intentos, em local não identificado e por motivos não apurados, mas não reportados em expediente, algemaram atrás das costas um cidadão não identificado mas de nacionalidade presumivelmente(origem regional).....
7. De seguida, os militares, em comunhão de esforços e intentos, sentaram tal indivíduo, algemado, a chorar e contra a sua vontade, no banco de trás do veículo de matrícula,(marca), propriedade do Estado Português e que se encontrava adstrito ao serviço de patrulha daquele Posto.
8. Enquanto isto, o indivíduo não identificado permanecia a chorar e repetia "*português não malo, não português*" ao que um dos militares presentes responde "*tu és uma miséria*" e de imediato aquele indivíduo foi atingido por uma forte palmada na cabeça.
9. A vítima repetiu "*português não malo, não português*" ao que os militares disseram "*então põe-te no caralho daqui para fora moço!*" e "*mata-te caralho!*" "*cala-te caralho, são duas e meia da manhã!*".
10. A vítima insistiu em desespero "*nô português, não inglês*" ao que um dos militares lhe disse "*be quiet!*" e, ato contínuo, desferiu diversas palmadas na cabeça daquele, o qual começou a chorar e a gemer, dobrando-se sobre os seus joelhos e para que este se calasse o militar que seguia ao seu lado encostou e esfregou repetidamente uma espingarda *shotgun* ao rosto daquele, que permanecia dobrado sobre os seus joelhos, a chorar e aterrorizado.
11. A vítima foi mantida pelos referidos militares dentro do carro por período não determinado, mas sempre contra a sua vontade.
12. A referida espingarda *shotgun* é propriedade do Estado e fica depositada no Posto para ser usada, se necessário e unicamente em serviço e, não obstante, foi usada naquela ocasião para o referido fim.
13. O guarda[nome A] nada fez para impedir que fossem levadas a cabo tais condutas

contra o referido indivíduo.

14. O guarda[nome A] agiu com satisfação e desprezo pelo indivíduo que subjugou, obrigando-o a suportar tais comportamentos, atenta a qualidade que no momento ostentava - autoridade policial.
15. O guarda[nome A] sabia que agindo como descrito, quando se encontrava ao serviço do Estado, na qualidade de militar da Guarda, fardado, fazia-o excedendo a autoridade que a qualidade de militar lhe conferia e que sabia dever respeitar e honrar.
16. Mais, fazia-o aproveitando-se da situação frágil e desprotegida do visado, bem como da pouca ou nenhuma capacidade daquele em se defender, violando deveres de proteção e respeito pela população a que sabia estar obrigado.
17. Mais sabia que agindo como descrito, causava dor, desconforto e humilhação ao visado, o que quis e conseguiu.
18. O guarda[nome A] e os seus colegas, ao algemarem o indivíduo visado nas suas condutas, meterem-no dentro do carro da GNR, forçando-o a ali permanecer, contra a sua vontade e em terror e desespero, quer pelo facto de estar algemado, quer pelo facto de ter uma espingarda “shotgun” encostada ao rosto, quiseram unir as suas vontades e os seus esforços para privar aquele da sua liberdade ambulatoria, o que concretizaram.
19. O guarda[nome A] agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
20. Com a sua conduta ofendeu gravemente os direitos, liberdades e garantias de cidadãos especialmente fragilizados pelas suas circunstâncias, praticando faltas disciplinares com grave abuso da função e dos poderes por esta conferidos, atentando gravemente contra a disciplina, revelando indignidade no exercício do cargo, suscitando perda de confiança para o exercício da função e colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.
21. Um vídeo com a gravação destes incidentes, foi amplamente divulgado na comunicação social e internet, quer nacional, quer estrangeira.
22. No dia2023, no âmbito do processo n.º/19.5T9....., foi proferido pelo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca o acórdão que condenou o militar arguido pela prática, em coautoria, de um crime de ofensa à integridade física qualificada e de um crime de sequestro agravado, na pena única de quatro anos e dois meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

23. Em2023, o Tribunal da Relação julgou o recurso apresentado do acórdão referido na alínea anterior, tendo concedido parcial provimento ao mesmo e em consequência condenou o militar[nome A], na pena única de 3 anos e 4 meses de prisão.
24. À data dos factos, encontrava-se na classe de comportamento.
25. Atualmente encontra-se na classe de comportamento.
26. O atual superior hierárquico do Militar arguido refere que o mesmo é “(...)um militar disciplinado, obediente, respeitador e abnegado no cumprimento das missões que lhe são confiadas. (...)».
27. Na presente data o militar[nome A] tem registo de uma pena disciplinar de suspensão, publicada no OS...../21, de2021, com duração de 210 dias.

*

5.2 Factos Não Provados

Não se dá como provado:

- A. Do ponto de vista policial a comunidade(origem regional)..... não é conhecida em como sendo problemática.

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

*

5.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto

5.3.1 Factos Provados

A convicção que permitiu dar como provados os factos acima descritos resultou da análise crítica de toda a prova produzida de forma conjugada ou concertada entre si.

Vamos agora iniciar o percurso de explicação da decisão.

Em primeiro lugar, foi crucial para a IGAI o Acórdão proferido em2023 pelo Tribunal Judicial da Comarca no âmbito do Processo Comum n.º/19.5 T9....., constante das páginas 360 a 394 dos autos e o Acórdão da Tribunal da Relação, de2023 que julgou o recurso apresentado pelos militares, tendo condenado o militar[nome A] na pena única de 3 anos e 4 meses de prisão.

Com efeito, não devemos esquecer que em sede de processo disciplinar, a Administração está vinculada aos factos dados por provados na decisão penal condenatória sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares (cfr. entre todos, Acórdão do TCA Sul, de 28.06.2018, Rec. 28/18.4 BESNT, relatado pela então Juíza Desembargadora Ana Celeste Carvalho).

Além disso, os factos 1.º a 4.º ficaram provados pela informação constante a fls. 297 e que corresponde à folha de matrícula do militar arguido e pela informação constante no RELAT-113/2021, constante a fls. 244 e seguintes.

Os factos 5.º a 13.º foram provados pelos vídeos constantes nos autos, que são claros ao demonstrar o modo como o militar arguido agiu e de que forma, em conjunto com o Auto de Diligência elaborado pela Polícia Judiciária constante a fls. 98 a 119.

Os factos 24.º a 26.º foram provados pela folha de matrícula constante a fls. 297 conjugada com a informação do Comandante do Destacamento Territorial constante a fls. 302.

A intenção, enquanto elemento volitivo, e face à posição assumida pelo militar arguido, há-de extrair-se da conjugação de toda a prova produzida, analisada por forma crítica e considerando a concreta posição do militar arguido e os conhecimentos que tinha designadamente sobre as suas responsabilidades e obrigações.

Pelas imagens dos vídeos contantes nos autos, é possível concluir que o guarda[nome A] estava no interior da viatura da GNR quando ocorreram os atos humilhantes em relação a um cidadão migrante, sem tomar qualquer ação para impedir ou interromper tais comportamentos. **Portanto, ele optou por se tornar uma parte ativa dessa situação.**

*

5.3.2 Factos Não Provados

O facto não provado, muito embora tenha sido referido pelo sargento-ajudante[nome B]– comandante do posto à data dos factos – não sendo suportado por mais nenhum elemento de prova, foi considerado não provado.

*

6. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

No caso em apreço, importa apurar se a conduta do guarda[nome A] consubstancia a violação de algum dever funcional e, em caso afirmativo, apurar se essa conduta é ou não disciplinarmente censurável.

Como vimos, durante a madrugada de2018, os guardas[nome A],[nome D] e um terceiro militar cuja identidade não foi possível apurar, devidamente fardados e em comunhão de esforços e intentos, em local não identificado e por motivos não apurados, mas não reportados em expediente, algemaram atrás das costas um cidadão não identificado mas de nacionalidade presumivelmente(origem regional)..... e sentaram tal indivíduo, algemado, a chorar e contra a sua vontade, no banco de trás da viatura da GNR. E enquanto isso, um dos militares desferiu diversas palmadas na cabeça daquele, o qual começou a chorar e a gemer, dobrando-se sobre os seus joelhos e para que este se calasse o militar que seguia ao seu lado encostou e esfregou repetidamente uma espingarda *shotgun* ao rosto daquele, que permanecia dobrado sobre os seus joelhos, a chorar e aterrorizado.

Conforme descrito na acusação, o guarda[nome A], ao demonstrar total desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos que expressam e fortalecem a dignidade da Guarda, foi acusado de violação de vários deveres, nomeadamente o dever de proficiência, dever de zelo, dever de correção, dever de aprumo e o dever de autoridade.

Para além disso, **há que recordar que por acórdão transitado em julgado no dia2021, o guarda[nome A] já havia sido condenado na pena de 5 anos de prisão, suspensa por igual período**, pela prática de um crime de violação de domicílio por funcionário, dois crimes de sequestro, dois crimes de ofensa à integridade física qualificada e um crime de falsificação de documento.

Apreciemos.

O guarda[nome A], na sua defesa, alega que não entende a *ratio* e a fundamentação da acusação. Mais refere que a acusação funda-se em pressupostos errados e uma errada valoração da prova pericial e falta dela; Não existe qualquer prova direta ou indireta de que tenha praticado os factos pelos que foi condenado, e por último alega que não violou nenhum dos deveres a que estava adstrito.

Mas não tem razão.

Passemos a explicar.

Quanto ao facto de não entender a *ratio* e a fundamentação da acusação, há que referir que a Acusação remetida ao militar arguido, contém a fundamentação suficiente e a razão da mesma, tendo permitido ao militar a perceção do seu conteúdo e das razões pelas quais a IGAI decidiu no sentido em que decidiu.

Com efeito, a IGAI explicou nos artigos 6.º a 20.º da acusação quais foram as razões de ter violado os vários deveres funcionais.

Trata-se, pois, contrariamente ao alegado pelo militar, de explicações objetivas e claras, suficientes para responder às necessidades de esclarecimento do mesmo e que, por isso são facilmente sindicáveis. Acresce que, a existir qualquer irregularidade, não impediu o militar de responder à acusação em causa de forma esclarecida, tendo assim aquele documento produzido os seus efeitos.

Quanto à alegação de que a acusação funda-se em pressupostos errados e uma errada valoração da prova pericial e falta dela e que não existe qualquer prova direta ou indireta de que o militar tenha praticado os factos pelos que foi condenado e por isso não tenha violado nenhum dos deveres a que a que estava adstrito, há que referir o seguinte:

Dispõe o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, o seguinte:

«1 - No cumprimento do seu dever, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

2 - Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.»

E estabelece o art. 8.º do RDGNR o seguinte: «

1- O militar da Guarda deve ter sempre presente que, como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas.

2- Cumpre ainda ao militar da Guarda a observância dos seguintes deveres:

(...)

c) Dever de proficiência;

d) Dever de zelo;

(...)

f) Dever de correção;

(...)

i) Dever de aprumo;

(...)

j) Dever de autoridade

(...)».

Resulta assim do n.º 2 do art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial que os militares da **Guarda têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.**

E atos degradantes referem-se a ações ou comportamentos que são humilhantes ou que causam sofrimento físico, emocional ou psicológico a uma pessoa ou grupo. Esses atos podem ser intencionais ou acidentais, mas geralmente têm o objetivo de diminuir, desvalorizar ou desprezar a dignidade e a integridade das pessoas visadas.

Pela sua gravidade torna-se fundamental combater esses atos, promovendo o respeito pelos direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas.

Isso significa que o militar da Guarda deve abster-se de qualquer atuação que possa ser qualificada como degradante.

Além disso, o legislador do RDGNR elencou um conjunto de 11 deveres gerais que são posteriormente caracterizados nesse Regime Disciplinar.

Para nosso interesse, comecemos por olhar para o dever consagrado na alínea f): o dever de correção.

O dever de correção consiste em tratar todos os cidadãos com respeito. Isso significa que os militares da Guarda têm o dever de adotar uma postura respeitosa em relação a todas as pessoas com quem se cruzam.

A violação do dever de correção não se limita aos casos em que se ofende a honra do visado, mas abrange uma miríade de comportamentos nos quais o agente atua com arrogância, grosseria ou má educação (cfr. Acórdão do STA, de 25.09.2008, Processo n.º 451/08).

Quanto ao dever de zelo, a sua violação deve ser compreendida e valorada numa perspetiva funcional, estando aquele dever intimamente associado a um desempenho correto e eficiente das respetivas funções tal como nos ensina a Juíza Conselheira Maria Benedita Urbano, no Acórdão de 15.10.2020, Rec. 2207/10.3 BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

O dever de proficiência consiste, por seu turno, na obrigação genérica de idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente, pelo militar, das suas funções.

O dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação.

E finalmente, o dever de autoridade exige que o militar seja um exemplo de conduta, pessoal e profissional perante os seus subordinados.

Dito isso, vejamos o caso concreto.

Ficou provado que a patrulha constituída pelos guardas[nome A] e[nome D] algemaram atrás das costas um cidadão não identificado mas de nacionalidade presumivelmente(origem regional)..... e sentaram tal indivíduo, algemado, a chorar e contra a sua vontade, no banco de trás de uma viatura da GNR.

Consta dos factos assentes que um dos militares desferiu diversas palmadas na cabeça do cidadão algemado, o qual começou a chorar e a gemer, dobrando-se sobre os seus joelhos e para que este se calasse o militar que seguia ao seu lado encostou e esfregou repetidamente uma espingarda shotgun ao rosto daquele, que permanecia dobrado sobre os seus joelhos, a chorar e aterrorizado.

E por último, está assente que o guarda[nome A] nada fez para impedir que fossem levadas a cabo tais condutas contra o referido cidadão.

Assim sendo, considera a IGAI que a factualidade dada como provada configura, efetivamente, uma violação dos deveres gerais de conduta, consagrados no art.º 8º, n.º 1 do RDGNR, bem como os deveres especiais de proficiência, de correção, zelo, aprumo e autoridade previstos nos arts. 11º a 17.º-A do mesmo Regulamento.

Em concreto, com a sua conduta, o guarda[nome A] violou o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática e adotou uma conduta lesiva do prestígio da GNR, perturbadora da ordem e desrespeitosa para com o cidadão, para além de ter violado de forma grosseira o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, na medida em que praticou atos violadores da dignidade humana contra aquele cidadão.

E não obstante o elevado grau de indeterminação de que se reveste o conceito de “dignidade humana”, não subsistem quaisquer dúvidas, de que quando algemaram um cidadão e sentaram tal indivíduo, algemado, a chorar e contra a sua vontade, no banco de trás de uma viatura da GNR, dando-lhe palmadas na cabeça, e esfregando repetidamente uma espingarda

no rosto daquele, bem sabiam os militares que, desse modo, atentariam contra a dignidade do visado, utilizando-o para se divertirem como se de um fantoche se tratasse.

Acresce que, vistas as imagens dos vídeos que constam nos autos, nenhuma dúvida subsistem à IGAI de que a versão dos acontecimentos acolhida nos factos provados é a que corresponde à verdade e está em perfeita harmonia com a prova que foi produzida em julgamento do processo criminal.

Em suma:

Conforme se consignou na acusação e agora se reitera, **o comportamento do militar[nome A] consubstancia uma infração disciplinar aos deveres gerais e especiais a que está adstrito**, e com tal conduta causou uma grave perturbação da dignidade da função, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.

O facto de ser um militar da GNR, era inevitável que ele estivesse ciente e compreendesse os deveres funcionais aos quais estava sujeito na sua posição. Os atos cometidos, dirigidos a um cidadão estrangeiro que poderia não compreender a língua portuguesa, não poderiam ter passado despercebidos ao militar, especialmente nas circunstâncias específicas em que ocorreram

*

7. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO

7.1 Da Sanção Abstrata

Conforme decorre da acusação proferida contra o militar visado nos Autos, a pena abstratamente aplicável ao mesmo pela infração muito grave que lhe é imputada corresponde à aplicação da pena de separação de serviço, nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º 2 alínea e) e 33.º, todos do RDGNR.

*

7.2 Da Sanção Concreta

Nos termos do art. 41º do RDGNR, ao aplicar as penas disciplinares, devemos considerar a natureza do serviço, a categoria, o posto e as condições pessoais do infrator, os efeitos perturbadores na disciplina, o grau de ilicitude do facto, a intensidade do dolo ou negligência e, de forma geral, todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Dito isso, não há dúvidas de que o guarda[nome A] estava em serviço naquele dia; agiu com dolo direto e demonstrou profundo desprezo pela dignidade da vítima, divertindo-se com atos que deveria ter impedido. Ele ignorou completamente a sua missão de respeitar os direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas e os factos que integram a infração são gravemente prejudiciais ao serviço e à imagem da GNR.

Depois, há que ter atenção às agravantes da responsabilidade do guarda[nome A]: A prática da infração foi cometida em ato de serviço, na presença e em conluio com outros.

Ao nível das circunstâncias atenuantes, há que ter presente a informação do superior hierárquico de que o guarda[nome A] é um militar disciplinado, obediente e respeitador.

Tudo isso deve ser levado em conta devido à sua indiscutível relevância.

Assim, compulsados os autos, é evidente que a conduta adotada pelo guarda[nome A] merece uma crítica contundente e uma censura inequívoca. A sua ação foi totalmente oposta ao que a instituição espera de um militar comprometido com o serviço público, o que teve impactos muito negativos na confiança, reputação e imagem da GNR.

Adicionalmente, **considerando que o militar já havia sido condenado anteriormente a uma pena de prisão de cinco anos, a qual somar-se-á à nova condenação de 3 anos e 4 meses de prisão, fica absolutamente arredada e definitivamente comprometida a possibilidade de manter o seu vínculo funcional com a Guarda Nacional Republicana, revelando-se adequada, necessária e proporcional, a aplicação da pena de separação de serviço.**

Nessa medida, consideramos que nenhuma outra sanção disciplinar daria adequada resposta às necessidades sancionatórias que no caso se fazem sentir de modo intenso.

Com efeito há que recordar que a Guarda Nacional Republicana, como uma força de segurança de natureza militar, tem como principal incumbência assegurar a segurança interna e salvaguardar os direitos dos cidadãos. E as suas atribuições incluem, entre outras, a prevenção geral da criminalidade.

Assim sendo, a manutenção ao serviço de um guarda que, **após ter sido inicialmente condenado a uma pena de prisão de cinco anos** (mesmo que suspensa), **enfrenta agora uma nova condenação de três anos e quatro meses de prisão**, não é viável, uma vez que afetaria tanto a coesão e disciplina interna da GNR quanto, externamente, a imagem e prestígio de uma **força de segurança com responsabilidades na área de prevenção e investigação criminal** perante a população em geral.

*

8. PROPOSTA

Por tudo o que ficou exposto e tendo em consideração as normas legais invocadas, propõe-se que por violação dos deveres de correção, de proficiência, zelo, apurmo, autoridade e violação do respeito pela dignidade humana, consistente na atuação que teve com um cidadão(origem regional)..... em serviço, praticada com dolo e com perturbação da dignidade e do prestígio da função, **seja aplicada ao guarda[nome A] a pena de separação de serviço.**

À consideração superior,

Inspeção Geral da Administração Interna, 7.11.2023

O Inspetor,

Cruz Pombo